



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 9.298  
(27/09/2012)

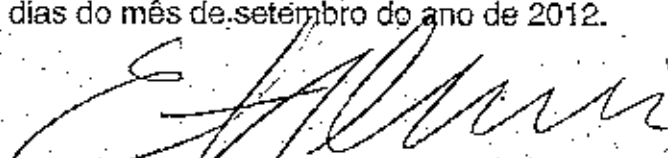
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000  
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" / RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
EMBARGADO : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA / COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ"  
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO DESFILIAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em recurso eleitoral interposto pela Coligação "Maceió cada vez melhor" em face do Acórdão nº 9.161, desta Corte, que extinguiu o mandado de segurança impetrado sem resolução do mérito.

Aduziu a recorrente, que os embargos apresentados servem para suprir omissão no julgado, vez que o Acórdão não teria tratado acerca de todas as teses esposadas pelo embargante. Afirmou que a decisão seria contraditória vez que o documento tido por ausente se encontra nos autos. Asseverou ainda que os embargos seriam necessários para fins de prequestionamento da matéria.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, se manifestou pela rejeição dos embargos.

As fls. 90/96 a embargante juntou documentos dando conta do afastamento do Sr. Cícero Almeida do PEN.

Intimado o Ministério Público asseverou que não seria possível a juntada de documentação nova em sede de aclaratórios.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame do mérito dos embargos de declaração em recurso eleitoral interposto pela Coligação "Maceió cada vez melhor" em face do Acórdão nº 9.161, desta Corte, que extinguiu o mandado de segurança impetrado sem resolução do mérito.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, não enxergo qualquer plausibilidade nos pedidos trazidos pelo embargante. Explico.

Os argumentos expendidos na peça recursal não prosperam porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado e que justifiquem o manejo de embargos.

Vê-se, pois, que, em verdade, pretende o embargante que este Regional proceda a exame de documento novo, que não foi elemento de apreciação quando da sentença, e tampouco no acórdão, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de suas manifestas limitações processuais.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000

Ensina Fred Didier que os embargos de declaração

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

Neste mesmo sentido é o pacífico entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. Nos termos da jurisprudência cristalizada, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.
- II. Conforme entendimento desta Corte Superior, o julgador não precisa se pronunciar explicitamente sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas deve proferir decisão suficientemente fundamentada.
- III. A inovação de pedidos é incompatível com o caráter integrativo dos embargos de declaração.
- III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 30011 / RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/02/2012)

Percebe-se que o instrumento manejado – embargos de declaração – não se presta a inovar no acervo probatório dos autos, em especial, quando já transcorrido o trâmite em primeira e segunda instância, e em se tratando de processo essencialmente célere como é o caso de registro de candidatura, devendo ser, portanto, rejeitado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000

Observo que o acórdão combatido foi extremamente claro ao demonstrar as razões fáticas e jurídicas que desproveram o recurso, demonstrando a falta de interesse de agir e a ausência de instrução probatória adequada.

A jurisprudência é pacífica no sentido de proibir a juntada de documentação nova, por meio de embargos declaratórios, quando já foi oportunizado a parte trazê-las anteriormente.

Doutra banda, não prospera a alegação de que constam nos autos documentos que comprovam as alegações da inicial. Percebo que a embargante se limitou a afirmar que existia acervo probatório sem indicar, contudo, aonde estariam estas provas nos autos.

Ademais, registre-se ainda que o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

O seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme adiante se vê no pacífico entendimento da jurisprudência:

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1742-80.2012.6.02.0000

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.  
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, classe 42, de minha relatoria, julgado em 18/07/2012).

Noutra banda, é cediço que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelos embargantes, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

Isso posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo *in totum* o acórdão vergastado.

É como voto.

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº Prot. 42.965/2012  
1742-80.2012.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Erabo Magalhães  
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros  
EMBARGANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
EMBARGADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA  
LITISCONSORTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.298, de 27.09.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários